

A. I. Nº - 206987.0253/07-5
AUTUADO - PAN MINERAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - BOAVENTURA MASCARENHAS LIMA
ORIGEM - INFAC ITABERABA
INTERNET - 21.09.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0276-04/07

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Infração não impugnada. 2. EXPORTAÇÃO. INDICAÇÃO DA NATUREZA DA OPERAÇÃO COMO SENDO EXPORTAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO PAÍS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não comprovado a efetivação das exportações. Infração não elidida. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE CONSUMO. Restou comprovado que parte dos valores exigidos já tinham sido reclamados em Auto de Infração lavrado anteriormente. Refeitos os cálculos, o débito ficou reduzido. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/03/07, exige ICMS no valor de R\$55.700,51 acrescido da multa de 60%, relativo às seguintes infrações:

01. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas - R\$692,85.
02. Deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza de operação de Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação, relativa à mercadoria remetida com fins de exportação - R\$242,35.
03. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a material destinado para uso ou consumo do estabelecimento - R\$54.765,31.

O autuado, em sua impugnação à fl. 97, contesta parte da autuação dizendo que com relação à infração 1, a fiscalização relacionou no mês de fevereiro/05 a quantidade de cinco blocos não exportados, quando o correto são quatro blocos de nºs 16, 19, 20 e 21, perfazendo o total de R\$5.000,40 e ICMS devido de R\$850,07.

No tocante à infração 3, afirma que a empresa teve fiscalizado os exercícios de 2002 e 2003 em 22/06/04, e que os créditos referentes a esta infração foi devidamente estornado o valor de R\$35.753,15, no livro de Apuração de ICMS em 31/12/03, conforme cópia à fl. 99 e relatório de auditoria efetuado no processo de nº 206987.0158/04-8 que identifica as notas fiscais e os valores glosados.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, requer a procedência parcial da autuação.

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 115, em relação à primeira infração, relativo a alegação do autuado da divergência do preço unitário de bloco relacionado na auditoria de exportação, afirma que este item trata de operações tributadas registradas como não tributadas,

conforme auditoria em documentos fiscais e não na auditoria de exportação direta/indireta como alega o autuado. Mantém a autuação.

Relativamente à terceira infração, reconhece que no processo 206987.015/04-8, procedeu a glosa de crédito indevido no montante de R\$35.753,15, sendo que o valor de R\$793,57 refere-se ao exercício de 2001, ficando o valor de R\$34.959,58 para ser reduzido nos exercícios de 2002 e 2003, conforme demonstrativo à fl. 116.

Apresentou um novo demonstrativo de débito (fl. 116), o qual resultou em valor total devido de R\$20.740,93 e requer a procedência parcial da autuação.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal (fls. 117/118), tendo o mesmo se manifestado à fl. 120, dizendo que reitera os argumentos da defesa inicial e quanto à infração 3, diz que o autuante deixou de deduzir os valores relativos às notas fiscais de nºs 2378 a 2383; 2417 a 2419, 3649 e 2637, constantes do Auto de Infração lavrado anteriormente. Requer a procedência parcial da autuação, acatando suas justificativas.

A 5ª JJF decidiu converter o processo em diligência à Infaz de origem (fl. 124), para que o autuante esclarecesse se foi incluído na coluna “glosa anterior” os valores relativos às notas fiscais acima mencionadas, conforme argumentado pelo recorrente na sua manifestação.

O autuante prestou nova informação fiscal às fls. 126 e 127, esclarecendo que conforme demonstrativo às fls. 102 a 104, foram glosados valores relativos às notas fiscais de nºs 2378 a 2383; 2417 a 2419, 3649 e 2637, constantes do Auto de Infração (AI) 206987.0158/04-8 lavrado anteriormente, totalizando R\$7.398,87 e que nesta autuação foi glosado valor de R\$18.435,03. Informa que conforme demonstrativo original às fls. 21 a 23 e no ajustado às fls. 116 e 117, foi feito a exclusão do primeiro valor e que o que está sendo cobrado nesta autuação em relação as citadas notas fiscais é a diferença entre o valor devido (R\$18.435,03) e o que já foi exigido na autuação anterior (R\$7.398,87).

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado em 25/07/07 para tomar conhecimento do teor da diligência e do seu resultado (fls. 128 e 129), bem como, da nova informação fiscal, tendo sido concedido prazo de dez dias para se manifestar, o que não ocorreu no prazo legal.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS relativo à operação tributável declarada como não tributável, falta de comprovação de exportação e utilização indevida de crédito fiscal.

Com relação à primeira infração, a mesma não foi impugnada, apesar do autuado ter se reportado na defesa a esta infração, de fato, contestou a segunda infração. Verifico que foram juntados pelo autuante às fls. 7 a 14, os demonstrativos da apuração da base de cálculo e do imposto devido nesta infração e não tendo sido contestado, entendo que ocorreu o reconhecimento tácito por parte do autuado, devendo ser mantida na sua integralidade a infração 1.

Relativamente à infração 2, que na impugnação o autuado indicou equivocadamente como a infração 1, afirmou que “pelo relatório da auditoria de exportação”, a fiscalização relacionou no mês de fevereiro/05 a quantidade de cinco blocos não exportados, quando o correto são quatro blocos, o que foi contestado pelo autuante na informação fiscal. Pela análise do demonstrativo juntado às fls. 15 a 18, constato que não foi exigido qualquer valor em relação ao mês de fevereiro/04, como afirmou o deficiente e nem dos números dos blocos indicados de nºs 16, 19, 20 e 21. Efetivamente, foi exigido ICMS pela não comprovação da exportação dos blocos de nºs 3 e 5, no mês de março/04, conforme demonstrativo à fl. 16.

Conforme disposto no art. 123 do RPAF/BA, é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas

alegações. Como nada foi apresentado junto com a defesa, constitui mera negativa de cometimento da infração, o que a luz do art. 143 do mencionado diploma legal, não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto. Infração subsistente.

Quanto à infração 3, na defesa inicial o autuado alegou que o valor de R\$35.753,15 relativo aos exercícios de 2002 e 2003, já tinha sido estornado pela fiscalização anterior, conforme demonstrativos juntados às fls. 102 a 113. Na informação fiscal, o autuante acatou em parte as alegações defensivas e apresentou novo demonstrativo à fl. 116, reduzindo o valor original de R\$54.765,31 para R\$19.805,73. Na manifestação acerca da informação fiscal o defendant contestou sustentando que deixaram de ser deduzidos nos demonstrativos os valores relativos a diversas notas fiscais constantes da autuação anterior.

Em atendimento a diligência determinada pela 5ª JJF o autuante esclareceu que nesta autuação foi glosado apenas a diferença entre o valor devido (R\$18.435,03) e o que já foi exigido na autuação anterior (R\$7.398,87), relativo às notas fiscais de nºs 2378 a 2383; 2417 a 2419, 3649 e 2637. Tendo o impugnante tomado conhecimento da nova informação fiscal e não contestado os demonstrativos apresentados pelo autuante, deve ser admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas, nos termos do art. 140 do RPAF/99.

Pelo acima exposto, acato o demonstrativo juntado pelo autuante à fl. 116 e considero devido o valor de R\$19.805,73 da infração 3. Infração procedente em parte.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206987.0253/07-5 lavrado contra **PAN MINERAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$20.740,93**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR